

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **37ª (trigésima primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Leilson Oliveira Cunha. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Eduardo Araújo Nogueira, Renan Cavalcante Araújo, Carlos Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente solicitou à secretária que anunciasse as Resoluções que foram encaminhadas para aprovação referentes aos seguintes processos: 1/736/2016 - 1/429/2021 Relator: Mauro Benevides Neto; 1/737/2016 - 1/3568/2019 - 1/3569/2019 - 1/6481/2018 Relator: Leilson Oliveira Cunha; 1/2100/2015 - 1/105/2015 - 2/24/2022 - 1/904/2019 - 1/905/2019 Relatora: Ana Carolina Cisne; 1/69/2016 - 1/6711/2018 - 1/2205/2014 Relator: Renan Cavalcante; 1/892/2012 - 1/457/2021 - 1/78/2021 - 1/1408/2016 Relator: Pedro Jorge Medeiros; 1/285/2022 - 1/69/2022 - 1/4950/2018 - 1/955/2017 - Relatora: Lúcia de Fátima D. Muniz; 1/618/2020 Relator: Alexandre Brennan; 1/6710/2018 Relator: Almir Cardoso de Almeida Junior; 1/650/2015 Relator: Iuri Barbosa de Aguiar; Em seguida, o Presidente substituto Leilson Cunha passou à **ORDEM DO DIA**. Inicialmente, o Presidente Leilson Oliveira Cunha comunicou aos membros da Câmara que o **Processo de Recurso nº 1/3356/2016 referente ao Auto de Infração nº: 1/201617594 – POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A**, deixou de ser apreciado em razão de Chamamento do Feito à Ordem determinando a retirada de pauta, realizado pelo Presidente Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, nos seguintes termos: *“Foi verificado um vício processual na tramitação do processo em questão, quando do julgamento de 1ª Instância, vez que, da decisão de parcial procedência exarada pelo julgador monocrático, não cabia reexame necessário nos termos do art. 71, parágrafo 3º, I da Lei no 18.185/2022. Diante do exposto, de acordo com a atribuição a mim conferida pelo art. 14, XVI da Portaria no 463/2022, estou chamando o feito à ordem para determinar o encaminhamento do processo em questão para arquivo e retirá-lo da pauta da sessão ora mencionada, tendo em vista que tal julgamento não enseja reapreciação por esse colegiado, conforme o dispositivo legal acima citado, ao mesmo tempo que declaro a extinção do crédito tributário pela adesão ao REFIS 2023, nos termos dos arts. 14 e 21, parágrafo único da Lei nº*

18.615/2023, em conformidade com a análise conjugada dos arts. 71, parágrafo 3º, I e 94, II da Lei nº 18.185/2022". Em seguida, o Presidente anunciou para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0991/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201504265. RECORRENTE: MEIA-SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a **NULIDADE material**, por insuficiência de provas e falta de elementos para determinar a matéria tributável, decorrente de falhas no levantamento fiscal, entendendo pela aplicação do *caput* do art. 3º conjugado com o inciso II do mesmo artigo do Provimento Conat nº 02/2023, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0168/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201918491. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: A.B. COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por maioria de votos, confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz que se manifestou pela procedência, nos termos da autuação. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0393/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202105016. RECORRENTE: FABRICAL FÁBRICA DE CAL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara após conhecer, por unanimidade, do Recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa e Indeferimento da prova pericial.** Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade arguida, tendo em vista a julgadora monocrática haver fundamentado sua decisão de afastamento do argumento de cerceamento de defesa e, ainda, do não acolhimento do pedido de perícia, **2. Nulidade do lançamento em razão de não se ter realizado a reapuração do ICMS e de Existência de saldo credor superior ao crédito tributário exigido no momento da autuação.** Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade arguida, tendo em vista a desnecessidade de reapuração conforme fundamento contido na decisão do ARES 1.821.549/SP do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, com a compreensão de que a ocorrência de crédito indevido se deu a partir da escrituração do mesmo na EFD. **3.** Resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, determinar a realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, para: 1. verificar a veracidade técnica do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) elencado no laudo pericial; 2. Verificar a veracidade das informações contidas no laudo pericial se corresponde efetivamente ao consumo de energia da empresa em áreas administrativas e em áreas referentes à atividade de industrialização. Despacho a ser ela-

borado pelo Conselheiro Renan Cavalcante Araújo. Vencidos os votos da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Eduardo Araújo Nogueira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3429/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201806341. RECORRENTE: EVIDÊNCIA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade de julgamento de 1ª instância de não apreciação da totalidade dos argumentos apresentados na defesa, tendo em vista os fundamentos contidos na decisão monocrática, e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo, com base no disposto no inciso IV, do art. 26 do Decreto 35.010/2022. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento a ser realizada no dia 16 de julho do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Leilson Oliveira Cunha
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA (Em exercício)

Ana Paula Figueiredo Porto
Secretária Substituta da 1ª Câmara

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de julho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **38ª (trigésima oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Leilson Oliveira Cunha, substituindo o presidente Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior que se encontra em período de férias. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Eduardo Araújo Nogueira, Iuri Barbosa de Aguiar, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 37ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 37ª sessão ordinária foi **APROVADA**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/916/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202106732. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância, nos termos do art. 21, parágrafo único e 8º, § 1º da Lei nº 18.615/2023. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4371/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201707682. RECORRENTE: DEFEL DEOLINDO FERRAGENS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** O Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conceder **VISTA** do processo solicitada pela Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1497/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201605010. RECORRENTE: DANONE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular:** por unanimidade de votos, a 1ª Câmara afasta a preliminar de nulidade da decisão singular tendo em vista os fundamentos contidos na citada decisão; **2. Quanto à nulidade do lançamento fiscal por ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa:** por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade tendo em vista a compreensão de

que os elementos contidos no auto de infração serem suficientes para o exercício do direito de defesa da recorrente; **3. Quanto à decadência parcial do período de janeiro a março de 2011 suscitada pela recorrente:** a 1ª Câmara, por maioria de votos, acata o pedido de decadência parcial do período de janeiro a março de 2011 com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. Vencida a Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa que votou pela decadência apenas dos meses de janeiro e fevereiro de 2011, com fundamento também no art. 150, § 4º do CTN e manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Vencida a Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz que entendeu por afastar integralmente a suscitada decadência com fundamento no art. 173, I do CTN; **4. Quanto à adoção do Laudo Pericial acostado aos autos:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o Laudo Pericial, excluindo o período de janeiro a março de 2011 razão de decadência do citado período; **5. Quanto à questão de se acatar a compensação realizada pela Perícia Tributária:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a compensação realizada pela Perícia Tributária; **6. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 1ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolhe o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 1ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, resultando crédito indevido referente aos meses de outubro e dezembro de 2011 nos respectivos valores constantes no laudo pericial. Decisão em parcial acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado tendo em vista sua manifestação pela decadência apenas dos meses de janeiro e fevereiro de 2011. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Natália Lira Lima.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/479/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201917723. RECORRENTES: AGF MEDICAL LTDA EPP e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDOS: AMBOS. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINE CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do reexame necessário interposto, resolve: **1. Quanto ao Recurso Ordinário interposto:** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhece do Recurso Ordinário interposto, em razão do contribuinte ter renunciado ao recurso com a sua adesão ao REFIS/2023 realizando o parcelamento com base no valor da decisão singular. **Em conclusão:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** nos termos da decisão singular e com fundamento no art. 21, parágrafo único e 8º, § 1º da Lei nº 18.615/2023. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Marcell Feitosa.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5808/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201812626. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: GRUPO CASAS BAHIA S/A. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do reexame necessário interposto, resolve: **1. Quanto à preliminar de nulidade por insuficiência de provas e impossibilidade de determinar a matéria tributária:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a preliminar de nulidade tendo em vista não terem sido acostado aos autos os relatórios previstos no art. 14 da Norma de Execução 03/2011; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 1ª Câmara, por

unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **NULIDADE** de natureza **MATERIAL** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrida, Dra. Gabriela Pellicciotti Lins. **Esgotada a pauta**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento a ser realizada no dia 18 (dezoito) de julho do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Leilson Oliveira Cunha
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA (Em exercício)

Edilene Vieira de Alexandria
Secretária Substituta da 1ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **39ª (trigésima nona) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Sr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Rafael Pereira de Souza, Carlos Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciados os trabalhos, o Presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da ata da 38ª Sessão ordinária. Após a leitura e realizadas as correções sugeridas, a **ATA da 38ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada aos 16 dias do mês em curso, foi APROVADA.** Em seguida o Presidente solicitou à secretária que anunciasse as Resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0991/2015 Relator: Eduardo Araújo Nogueira e 1/1007/2021 Relator Alexandre Brenand da Silva. Não havendo sugestões de correção, as **Resoluções foram APROVADAS.** Passando à **ORDEM DO DIA**, o Presidente anunciando para julgamento o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4039/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201912957. RECORRENTE: INVE DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, com fundamento nos art. 107, inciso II combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto antes da edição da Lei Nº 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018), a fim de que sejam cumpridas as seguintes determinações: 1. Identificar as inconsistências da fiscalização levantadas pelo contribuinte, conforme planilhas descritas no recurso ordinário às fls. 53/54 (2014) e 54/55 (2015); e 2. Realizar novo levantamento com as devidas correções, caso venham a ser comprovadas as alegações apresentadas. Presente para realização de sustentação oral, nos moldes da Portaria nº 08/2023 o advogado da parte Dr. Júlio Yuri. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0538/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201920259. RECORRENTE: SAN-FARMA SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, inicialmente: **1. Quanto à arguição de nulidade por cerceamento e**

preterição do direito de defesa. Afastar, por unanimidade de votos, as nulidades suscitadas, pois o agente autuante acostou aos autos os relatórios demonstrativos do levantamento quantitativo de mercadorias que fundamentaram o lançamento fiscal, não havendo prejuízo quanto ao exercício do direito de defesa, tendo, inclusive, a parte levantado a necessidade da realização de diligência com base em tal documentação. **Quanto à nulidade do julgamento de 1ª Instância.** Afastar, por unanimidade de votos, vez que o que o julgador singular se manifestou, mesmo que tangencialmente, sobre os pedidos formulados, firmando o seu convencimento de acordo com o art. 77, parágrafo 1º do Decreto nº 35.010/2022. **3. Quanto ao pedido de realização de diligência.** A 1ª Câmara, por decisão unânime, acata o pedido de conversão do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, com base na inconsistências trazidas pela recorrente na impugnação (fls. 34/35) e, ainda, pelo fato de que a empresa trouxe à colação na peça impugnatória, às fls. 75/84, os produtos em que teriam ocorrido tais inconsistências, para que sejam cumpridas as seguintes determinações: 1) Realizar novo exame nos valores de preço médio fixado dos produtos elencados na planilha de fls. 75/84 constantes do levantamento de estoque que apontou omissão de entrada, levando em consideração a uniformidade de unidades nos inventários, entradas e saídas; 2) A partir da planilha do contribuinte de fls. 75/84 determinar se os valores trazidos pelo contribuinte se referem a preço médio de entrada; 3) Analisar os valores das mercadorias referentes à planilha (fls. 75/84) trazida pelo contribuinte: 3.1 se referentes a preços médios de entradas, não de custo médio, e estando os mesmos tecnicamente corretos, porém divergentes dos preços médios fixados no levantamento, realizar as correções no levantamento fiscal; 3.2 se referentes a custo médio de entradas, não realizar a correção pedida pelo contribuinte, em face do disposto no art. 25, I e § 8º do Dec. 24.569/97 (a base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior); 4) Se foram efetuados ajustes no levantamento fiscal, anexar novo relatório totalizador preferencialmente em excel; 5) Outras informações que se julgue necessárias em face da ocorrência, ou não, de ajustes no levantamento para o deslinde do processo administrativo tributário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Port. Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2887/2017–AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201701463. RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** proferida pela 1ª Instância, em razão de ilegitimidade passiva, com base no art. 125, inciso VI, do Decreto nº 35.010/2022, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0391/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201919502. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMERICANAS S/A. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, proferida pela 1ª Instância, com extinção do crédito pela adesão ao REFIS/2023, nos termos dos arts. 14 e 21, § único da Lei Nº. 18.615/2023, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra.

Mariana Salim Saud. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2631/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201904316. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e AMERICANAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e AMERICANAS S/A. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, proferida pela 1ª Instância, com extinção do crédito pela adesão ao REFIS/2023, nos termos dos arts. 14 e 21, § único da Lei Nº. 18.615/2023, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto suscitou, de ofício, sobre a possibilidade de votação de elementos suscitados em defesa ou por conselheiro, que possam reduzir o crédito tributário, no qual o contribuinte tenha feito adesão ao REFIS, sobretudo em matérias de ordem pública, no presente caso o pedido de decadência referente ao período de janeiro e fevereiro de 2014. A Presidência colocou a alegação para votação e, por maioria de votos foi afastado, tendo em vista que a adesão ao REFIS configura uma confissão irretratável, não implicando na possibilidade de restituição das importâncias já pagas, conforme art. 17 da Lei 18.615/2023, além do que, quando o contribuinte aderiu ao REFIS nos termos do julgamento de 1ª Instância, a solicitação de acatamento da decadência do período de janeiro e fevereiro de 2014, foi afastada pelo julgador monocrático e que referida adesão não comporta mais em nenhuma alteração negativa do seu valor de acordo com o art. 21, parágrafo único da mesma Lei, assim como pela aplicação do art. 75, §1º da Lei nº 18.185/2022, posicionamento em consonância com a manifestação do representante da Duta Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Mariana Salim Saud. **Esgotada a pauta**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento a ser realizada no dia 19 de julho do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA (SUBSTITUTA)



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **40ª (quadragésima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Sr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Iuri Barbosa de Aguiar, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 39ª sessão ordinária e o Despacho referente ao processo nº 1/538/2020 enviado pelo Conselheiro Leilson Oliveira Cunha. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 39ª sessão ordinária e o Despacho foram **APROVADOS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2625/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201614498. RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente e seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria nº 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente ao período de **janeiro a junho de 2011** da seguinte maneira: 1) Quanto à aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso, venceu, por maioria de votos, a aplicação do art. 150, parágrafo 4º e não a deste dispositivo. Foram votos divergentes os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz que defenderam o afastamento da decadência de todo período com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, V e VI do CTN. 2) Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a 1ª Câmara resolve afastar, por voto de desempate da Presidência, a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa ao mês de junho de 2011, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão era até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto nº 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido,

acompanhando o entendimento da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. O conselheiro Renan Cavalcante Araújo, defendeu o acatamento da decadência do período de janeiro a junho de 2011 com fundamento no art. 150, §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Iuri Barbosa de Aguiar Castro e Pedro Jorge Medeiros.

Quanto à nulidade do julgamento singular: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista que a falta da análise do documento ausente não causou prejuízo ao entendimento e julgamento do processo por parte do julgador singular tendo em vista que o mesmo fundamentou sua decisão e firmou seu convencimento de acordo com o disposto no art. 77 do Dec. nº 35.010/2022.

No mérito: a 1ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, o auto de infração, acatando a decadência dos meses de janeiro a maio de 2011, sendo considerado o saldo credor informado no Registro G110 da EFD para fins de cálculo do crédito indevido do índice de aproveitamento do crédito do CIAP com a interpretação literal do disposto no art. 60, §13, III do Dec. nº 24.569/97. Ressalte-se que o contribuinte recolheu o valor de R\$ 12.539,80 a título de ICMS e Multa, que considerou incontroverso nos termos art. 843, II, §2º do Dec. nº 24.569/97. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para primeiro.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/020/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201817719. RECORRENTE: TIM CELULAR S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: O presidente da 1ª Câmara resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo, nos termos do art. 14, XII da Portaria 463/2022 para incluí-lo na pauta de setembro de 2024, tendo em vista que o Conselheiro Relator se declarou impedido de julgar e votar no referido processo, nos termos do art. 83, III do Dec. nº 35.010/2022, em razão de ter emitido Parecer Tributário no presente caso constante dos autos. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada da recorrente, Dra. Lorena Cavalcante Lopes. Esse processo teve sua ordem alterada de primeiro para segundo.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/413/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202201702. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A. CONSELHEIRO RELATOR: IURI BARBOSA DE AGUIAR. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do reexame necessário interposto, resolve **no mérito**, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração nos termos do julgamento singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Gabriela Alves Chimenti Lucchesi. Esse processo teve sua ordem alterada de segundo para terceiro.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/514/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202002783. RECORRENTE: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINE CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve **no mérito**, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, tendo em vista que o ICMS que está sendo exigido não se refere ao imposto incidente sobre a transferência entre estabelecimentos. Nos termos do Convênio nº. 135/2006, bem como do Dec. nº. 28.746/2007 e da própria lógica da sistemática da substituição tributária que o ICMS ST, ora

exigido, cuja responsabilidade recaiu sobre o destinatário nas operações de transferências, é devido pelas saídas subsequentes até o nível do consumidor final. Por essa razão, a decisão do STF na ADC 49/RN, que declarou a inconstitucionalidade da incidência do ICMS nas operações interestaduais entre os estabelecimentos do mesmo titular não tem aplicabilidade no caso concreto. Ademais, após a referida decisão o Convênio nº. 225/2023 introduziu o parágrafo 2º à cláusula décima terceira do Convênio nº 142/2018, determinando que para efeito de cálculo do ICMS ST, na hipótese de transferência promovida entre estabelecimentos, deverá ser deduzido o ICMS destacado na nota fiscal de transferência, o que demonstra que as regras da substituição tributária permanecem incólumes. Quanto ao ICMS próprio, está sendo exigido o imposto devido na obrigação direta do autuado, ou seja, o imposto devido por ocasião das saídas das mercadorias do estabelecimento adquirente (atacadista de equipamentos de informática), sendo acertada a cobrança. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. O advogado representante da recorrente, Dr. André Pinto Peixoto, não compareceu à sessão de julgamento. Esse processo teve sua ordem alterada de terceiro para quarto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1770/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201701736. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: ARARIPE VEÍCULOS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do reexame necessário interposto, resolve **no mérito**, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração nos termos do julgamento singular. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. O advogado representante da recorrida, Dr. Gustavo Fontenele, não compareceu à sessão de julgamento. **Esgotada a pauta**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) de julho do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
Secretária Substituta da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO
2024.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **41ª (quadragésima primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Sr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Rafael Pereira de Souza e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 40ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 40ª sessão ordinária foi **APROVADA**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2139/ 2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201901061. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: M E FURTADO DE SOUSA CEREALIS EPP. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do julgamento singular. Ressalte-se que, conforme consulta feita aos Sistemas da SEFAZ, o presente auto de infração foi quitado no dia 27/12/2022. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para primeiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3187/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201515750. RECORRENTE: VILAROUCA PERFUMARIA CEARÁ LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dá-lhe provimento e declarar a **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração por insuficiência de provas e cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não foram anexados ao auto de infração os Relatórios de Entradas e Saídas referentes ao levantamento fiscal de estoques, nos termos do art. 3º, II do Provimento nº 02/2023 do CONAT. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para segundo. O advogado representante da recorrente, Dr. Itaécio Bezerra Silva, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1091/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201503943. RECORRENTE:**

STEMAC S/A GRUPOS GERADORES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular:** a 1ª Câmara, por voto de desempate da presidência, acata o pedido de nulidade da decisão singular e determina o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para proferir novo julgamento por entender que não foram analisados os temas específicos de mérito sobre: a) revenda de bens que foram transferidos, cujas notas fiscais foram indicadas na defesa; b) entrada de bens em operações de remessa e retorno de conserto; c) erro de digitação sobre milho de mercadorias; d) existência de bens de uso e consumo no levantamento quantitativo de estoques. O Conselheiro Relator fundamentou seu voto no art. 77 do Dec. nº 35.010/2022. Vencidos o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha e as Conselheiras Ana Caroline Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz que votaram contrários à nulidade da decisão singular por considerarem que o julgador singular analisou, de forma razoável, todos os pontos trazidos em sede de impugnação. A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela realização de diligência fiscal em conformidade com art. 107, II, § 3º do Dec. nº 35.010/2022. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Gabriela Gonçalves Pitzer. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/1092/2015, Auto de Infração nº 201503944. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para terceiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1092/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201503944. RECORRENTE: STEMAC S/A GRUPOS GERADORES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular:** a 1ª Câmara, por voto de desempate da presidência, acata o pedido de nulidade da decisão singular e determina o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para proferir novo julgamento por entender que não foram analisados os temas específicos de mérito sobre: a) revenda de bens que foram transferidos, cujas notas fiscais foram indicadas na defesa; b) entrada de bens em operações de remessa e retorno de conserto; c) erro de digitação sobre milho de mercadorias; d) existência de bens de uso e consumo no levantamento quantitativo de estoques. O Conselheiro Relator fundamentou seu voto no art. 77 do Dec. nº 35.010/2022. Vencidos o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha e as Conselheiras Ana Caroline Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz que votaram contrários à nulidade da decisão singular por considerarem que o julgador singular analisou, de forma razoável, todos os pontos trazidos em sede de impugnação. A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela realização de diligência fiscal em conformidade com art. 107, II, § 3º do Dec. nº 35.010/2022. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Gabriela Gonçalves Pitzer. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/1091/2015, Auto de Infração nº 201503943. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para quarto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4547/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201212003. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: ANTONIO AIRTON DE ARAÚJO CARNEIRO. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** O presidente da 1ª Câmara resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo, nos termos do art. 14, XII da Portaria 463/2022 do CONAT, tendo em vista que não houve tempo hábil para cumprimento do prazo determinado pelo art. 58, III da Lei nº 18.185/22 para intimação da recorrida. Processo retornará à pauta de julgamento no mês de setembro de 2024. **Esgotada a pauta**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento

a ser realizada no dia 23 (vinte e três) de julho do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
Secretária Substituta da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO
2024.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **42ª (quadragésima segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Sr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Rafael Pereira de Souza e Pedro Jorge Medeiros. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 41ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 41ª sessão ordinária foi **APROVADA**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3747/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201905673. RECORRENTE: CREMER S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por entender que todos os pontos trazidos em sede de impugnação foram razoavelmente analisados pelo julgamento singular; **2. Quanto ao pedido de análise dos processos por conexão:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de conexão em razão de que os processos foram julgados conjuntamente pelo mesmo julgador singular e foram pautados, também de forma conjunta, nessa data com fundamento no art. 55 do CPC utilizado de forma subsidiária, conforme art. 103 da Lei nº 18.185/22; **3. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em razão de que a recorrente não teria recebido os relatórios de saídas referentes ao período autuado:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista que os relatórios de saídas dos exercícios de 2014 e 2015 estão devidamente acostados aos autos, inclusive, possibilitando que a recorrente exercitasse seu direito de defesa formulando, de forma exemplificativa, os quesitos necessários para realização da diligência fiscal; **4. Quanto à alegação de nulidade em razão de que não teria sido realizada a perícia tributária solicitada pelo julgador singular:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista a mudança na legislação processual do CONAT, com fundamento no art. 148 do Dec. nº 35.010/2022 normatizado pela NE nº 05/2022; **5. Quanto à alegação**

de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da capitulação genérica dos dispositivos infringidos aplicados pelo autuante: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por ser o equívoco apontado passível de correção em conformidade com o disposto no art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/2022; **6. Quanto à conversão do curso do julgamento do processo em diligência procedimental ao contribuinte sugerida pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este possa apresentar exaustivamente: 1) as conversões dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado; 2) as divergências das quantidades entre os Inventários constantes na EFD e o Relatório Totalizador do levantamento fiscal efetuado no auto de infração; 3) elencar todas as notas fiscais que o contribuinte entende que não foram consideradas no levantamento fiscal, conforme previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62, II e 116 todos do Dec. nº 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações, resolvem os membros da 1ª Câmara por encaminhar o processo para realização de **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Daiane Krüger. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/3746/2019, Auto de Infração nº 201905680; nº 1/3745/2019, Auto de Infração nº 201905682 e nº 1/3744/2019, Auto de Infração nº 201905688. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3746/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201905680. RECORRENTE: CREMER S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por entender que todos os pontos trazidos em sede de impugnação foram razoavelmente analisados pelo julgamento singular; **2. Quanto ao pedido de análise dos processos por conexão:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de conexão em razão de que os processos foram julgados conjuntamente pelo mesmo julgador singular e foram pautados, também de forma conjunta nessa data com fundamento no art. 55 do CPC utilizado de forma subsidiária conforme art. 103 da Lei 18185/22; **3. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em razão de que a recorrente não teria recebido os relatórios de saídas referentes ao período autuado:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista que os relatórios de saídas dos exercícios de 2014 e 2015 estão devidamente acostado aos autos, inclusive, possibilitando que a recorrente exercitasse seu direito de defesa formulando de forma exemplificativa os quesitos necessários para realização da diligência fiscal; **4. Quanto à alegação de nulidade em razão de que não teria sido realizada a perícia tributária solicitada pelo julgador singular:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista a mudança na legislação processual do CONAT, com fundamento no art. 148 do Dec. nº 35.010/2022 normatizado pela NE nº 05/2022; **5. Quanto à alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da capitulação genérica dos dispositivos infringidos aplicados pelo autuante:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por ser o equívoco apontado passível de correção em conformidade com o disposto no art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/2022; **6. Quanto à conversão do curso do**

julgamento do processo em diligência procedimental ao contribuinte sugerida pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior: a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este possa apresentar exaustivamente: 1) as conversões dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado; 2) as divergências das quantidades entre os Inventários constantes na EFD e o Relatório Totalizador do levantamento fiscal efetuado no auto de infração; 3) elencar todas as notas fiscais que o contribuinte entende que não foram consideradas no levantamento fiscal, conforme previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62, II e 116 todos do Dec. nº 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações, resolvem os membros da 1ª Câmara por encaminhar o processo para realização de **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Daiane Krüger. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/3747/2019, Auto de Infração nº 201905673; nº 1/3745/2019, Auto de Infração nº 201905682 e nº 1/3744/2019, Auto de Infração nº 201905688. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3745/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201905682. RECORRENTE: CREMER S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por entender que todos os pontos trazidos em sede de impugnação foram razoavelmente analisados pelo julgamento singular; **2. Quanto ao pedido de análise dos processos por conexão:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de conexão em razão de que os processos foram julgados conjuntamente pelo mesmo julgador singular e foram pautados, também de forma conjunta nessa data com fundamento no art. 55 do CPC utilizado de forma subsidiária conforme art. 103 da Lei nº 18.185/22; **3. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em razão de que a recorrente não teria recebido os relatórios de saídas referentes ao período autuado:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista que os relatórios de saídas dos exercícios de 2014 e 2015 estão devidamente acostado aos autos, inclusive, possibilitando que a recorrente exercitasse seu direito de defesa formulando de forma exemplificativa os quesitos necessários para realização da diligência fiscal; **4. Quanto à alegação de nulidade em razão de que não teria sido realizada a perícia tributária solicitada pelo julgador singular:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista a mudança na legislação processual do CONAT, com fundamento no art. 148 do Dec. nº 35.010/22 normatizado pela NE nº 05/2022; **5. Quanto à alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da capitulação genérica dos dispositivos infringidos aplicados pelo autuante:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por ser o equívoco apontado passível de correção em conformidade com o disposto no art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/2022; **6. Quanto à conversão do curso do julgamento do processo em diligência procedimental ao contribuinte sugerida pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este possa

apresentar exaustivamente: 1) as conversões dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado; 2) as divergências das quantidades entre os Inventários constantes na EFD e o Relatório Totalizador do levantamento fiscal efetuado no auto de infração; 3) elencar todas as notas fiscais que o contribuinte entende que não foram consideradas no levantamento fiscal, conforme previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62, II e 116 todos do Dec. nº 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações, resolvem os membros da 1ª Câmara por encaminhar o processo para realização de **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Daiane Krüger. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/3747/2019, Auto de Infração nº 201905673; nº 1/3746/2019, Auto de Infração nº 201905680 e nº 1/3744/2019, Auto de Infração nº 201905688. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3744/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201905688. RECORRENTE: CREMER S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por entender que todos os pontos trazidos em sede de impugnação foram razoavelmente analisados pelo julgamento singular; **2. Quanto ao pedido de análise dos processos por conexão:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de conexão em razão de que os processos foram julgados conjuntamente pelo mesmo julgador singular e foram pautados, também de forma conjunta nessa data com fundamento no art. 55 do CPC utilizado de forma subsidiária conforme art. 103 da Lei nº 18.185/2022; **3. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em razão de que a recorrente não teria recebido os relatórios de saídas referentes ao período autuado:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista que os relatórios de saídas dos exercícios de 2014 e 2015 estão devidamente acostado aos autos, inclusive, possibilitando que a recorrente exercitasse seu direito de defesa formulando de forma exemplificativa os quesitos necessários para realização da diligência fiscal; **4. Quanto à alegação de nulidade em razão de que não teria sido realizada a perícia tributária solicitada pelo julgador singular:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista a mudança na legislação processual do CONAT, com fundamento no art. 148 do Dec. nº 35.010/22 normatizado pela NE nº 05/2022; **5. Quanto à alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da capitulação genérica dos dispositivos infringidos aplicados pelo autuante:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por ser o equívoco apontado passível de correção em conformidade com o disposto no art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/2022; **6. Quanto à conversão do curso do julgamento do processo em diligência procedimental ao contribuinte sugerida pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este possa apresentar exaustivamente: 1) as conversões dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado; 2) as divergências das quantidades entre os Inventários constantes na EFD e o Relatório Totalizador do levantamento fiscal efetuado no auto de infração; 3) elencar todas as notas fiscais que o

contribuinte entende que não foram consideradas no levantamento fiscal, conforme previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62, II e 116 todos do Dec. nº 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações, resolvem os membros da 1ª Câmara por encaminhar o processo para realização de **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Daiane Krüger. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/3747/2019, Auto de Infração nº 201905673; nº 1/3746/2019, Auto de Infração nº 201905680 e nº 1/3745/2019, Auto de Infração nº 201905682. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1206/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201723106. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: LOCMED HOSPITALAR LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dá-lhe provimento e reformar a decisão para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto infração com valor remanescente de crédito tributário de R\$ 137,69 (cento e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) referente às notas fiscais remanescentes nº 3141 e 3632. As Conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz não participaram da votação desse processo em virtude de terem se declarado impedidas por terem exarado Pareceres Tributários constantes nos autos do processo, com fundamento no art. 68, III da Lei nº 18.185/2022. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. José Lucas Araújo Simer. **Esgotada a pauta**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem das sessões de julgamento a serem realizadas nos dias 19, 20, 22, 23, 26 e 27 de agosto do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita, lida em sessão e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
Secretária Substituta da 1ª Câmara